

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/810.172/2007

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFESSOR ISMAEL COUTINHO / NAAHASD

#### PARECER CEE N° 034/2007

Indefere o pedido de conclusão antecipada dos estudos da aluna ESTEFANI RANGEL, do **Instituto de Educação Professor Ismael Coutinho**, com vista à promoção, em condição especial, ao Ensino Superior.

#### HISTÓRICO

A inicial do processo é uma justificativa para aceleração dos estudos de Estefani Rangel, aluna do Ensino Médio, modalidade Normal, do Instituto de Educação Professor Ismael Coutinho, sem constar endereço, filiação ou idade da estudante, nem outra referência da instituição, ou do curso.

Declaram os professores que assinam a inicial que, tendo em vista os variados dispositivos legais apontados por eles, a aluna tem direito a esta aceleração, já que foi submetida a avaliação técnica do Núcleo de Atendimento em Altas Habilidades/Superdotação da UFF, que conclui que "trata-se de aluna superdotada que apresenta condições para aceleração de estudos para conclusão em menor tempo da etapa escolar na qual está matriculada".

Não há, no entanto, um requerimento formal que nos leve a saber a razão do interesse em acelerar estudos, já que apresentam a ficha individual da aluna em 2005, matriculada na 2ª série, e, em 2006, na 3ª série do Ensino Médio, modalidade Normal, com aprovação em ambas as séries.

Nas fichas do Colégio, constatamos que a jovem nasceu em 11/06/1989, tendo, portanto, 17 anos e 8 meses, o que não caracteriza nenhuma disparidade série/idade.

Incluem ainda uma ficha com Resultado Final do Vestibular 2007 para o Curso de Administração, classificada em 117º lugar, sendo a 17ª na lista de espera.

Por telefone (registrado na ficha escolar), ficamos sabendo pela genitora que o curso no qual a aluna está matriculada desenvolve-se em 4 anos.

Fácil concluir que a jovem, sabendo-se boa aluna, tentou, como dizem os inúmeros jovens/bons alunos como ela, o vestibular antes de concluir o Ensino Médio. No mínimo, ganham experiência para outras provas e concursos. Ela foi aprovada.

De fato, há possibilidade amplamente conhecida de se reclassificarem alunos para séries superiores ou inferiores, sem que, para tal, o interessado seja superdotado ou incapaz, respectivamente. Há, sim, de estar a reclassificação prevista no Regimento Escolar e ser aplicada nos termos legais e pedagógicos de modo a não dar ensejo a qualquer dúvida quanto à regularidade da Vida Escolar do estudante; todavia, o Parecer CEB/CNE nº 28/04 recomenda explicitamente que o instituto da reclassificação não seja usado nas últimas séries para adiantar a conclusão de curso. Não cabe o argumento de superdotação considerando-se não apenas as notas (boas, sem dúvida) da aluna mas também o fato de estas altas habilidades só terem sido reconhecidas e encaminhadas com a aprovação no vestibular. Se assim fosse, a aceleração dos estudos já teria sido feita, aliás, desde o Ensino Fundamental, muitas vezes ainda na Educação Infantil, como se sabe.

Indispensável lembrar que, ainda antes da publicação da atual LDB 9.394/96, este CEE já tinha abolido os pareceres casuísticos que permitiam entrada de alunos em cursos superiores sem conclusão do Ensino Médio. Essa solicitação era recorrente todo final de ano. Com o advento da então nova LDB, o entendimento de que não basta aprovação no processo seletivo da universidade, é preciso ter o Ensino Médio concluído, passou a ser inquestionável. Há anos não se requer, neste CEE, qualquer exceção a essa norma.

Processo n°: E-03/810.172/2007

#### **VOTO DA RELATORA**

Baseado no Parecer CNE/CEB 28/2004, "os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser realizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior", à luz dos documentos acostados aos autos, "É ilegal a reclassificação que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição".

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare – Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Ângela Mendes Leite
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lúcia Couto Kamache

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 21/06/2007 Publicado em 26/062007 Pág. 12